



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003027/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.188 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria Pedido de restituição. Imunidade.
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS ÚLTIMOS DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/11/2003

RESTITUIÇÃO. TRIBUTOS ADUANEIROS. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.

Tratando-se de pedido de restituição, o ônus da prova do direito creditório, é do contribuinte, que deverá comprovar a efetiva incorporação, ao seu patrimônio, dos bens essenciais à sua atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso voluntário.**

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão nº 17-32.377 - 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I (fls. 195/206), que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 1-33/34) de valores pagos a título de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) na importação relativa à Declaração de Importação nº 03/0988696-6, registrada em 12/11/03 (fls. 36/39) por entender a requerente que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, para o II e IPI-importação, conforme reconhecido pela Secretaria da Receita (em determinadas circunstâncias), em resposta às Soluções de Consulta SRRF/8 a RF/DISIT n's. 227 (fls.20/24) e 254 (fls. 25/29), de 02/08/2004 e 06/09/2004, respectivamente, levadas a efeito pela interessada. O pleito refere-se à restituição de R\$67.293,88 (sessenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos) de Imposto de Importação e R\$39.984,17 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados — vinculado à importação, num total de R\$107.278,05 (cento e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e cinco centavos).

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Em 12/11/03 a interessada importou as seguintes mercadorias, pela Declaração de Importação nº 03/0988696-6, selecionada pelo Siscomex para o canal verde conferência.

ADI ÇÃO	TIPO DE MERCADORIA	DESCRIÇÃO	NCM	QUANT.
001	TAPETE, ETC. DE MATERIA TÊXTIL SINT/ARTIF. AVELUD. CONFEC.	Jardas	5702.42.00	973,02
002	TAPETE, ETC. DE MATERIA TÊXTIL SINT/ARTIF. AVELUD. CONFEC.	Jardas	5702.42.00	973,02

Deixou de utilizar-se do benefício previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso VI, alínea "b", pelo qual é veda à União instituir impostos sobre templos de qualquer culto, sendo que tal vedação compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Recolheu os tributos cobrados, cuja restituição ora pleiteia (Pedido de reconhecimento de direito decorrente de retificação de DI às fls. 01-33/34).

Visando dirimir dúvidas sobre sua situação em relação às importações, apresentou as duas já mencionadas Soluções de Consulta SRRF/8 a RF/DISIT nos. 227 , de 02/08/2004 (fls.20124) , e 254 (fls. 25/29), de 06/09/2004.

Pleiteou e obteve retificação da mencionada DI (fls. 61/62), após o que passou-se à análise do pedido de restituição decorrente da mesma.

A ALF/PORTO DE SANTOS - SP expediu a Intimação nº 121/2008 (v. fls. 66/68), pela qual o interessado foi instado a apresentar documentos contábeis e fiscais comprobatórios de que as mercadorias amparadas pela DI nº 03/0988696-6 destinadas a integrar seu patrimônio e estão relacionadas à finalidade essencial da entidade.

Em resposta (fls. 71/72), o interessado informou da dificuldade em obter a documentação contábil exigida, haja vista que a importação ocorrera há mais de cinco anos.

Às fls. 120/122 foi proferido DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO do pleito (restituição), com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

I - que a interessada não apresentou documentação contábil comprobatória da incorporação dos bens ao seu patrimônio, e que apenas juntou fotos do material instalado.

2 - Como na descrição da mercadoria não há elementos suficientes para a precisa identificação dos mesmos "in loco", não há como confirmar-se hoje (mais de cinco anos após a importação) se as mercadorias fotografadas são as mesmas importadas.

Ciente do teor do referido despacho, e inconformada com o mesmo, a interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 125/136, cujos argumentos, em síntese, são os seguintes:

1 — Alega que o motivo do indeferimento (segundo o Auditor, não houve comprovação de que as mercadorias importadas foram realmente integradas ao patrimônio da interessada), não foi precedido por qualquer vistoria "in loco", além de proferido sem que a autoridade fiscal tivesse esgotado as possibilidades daquilo que queria ver provado. Entende que tal procedimento cerceou seu direito de defesa, pois foi-lhe negado o direito de produzir, de forma integral, as provas pertinentes.

3 (sic) — A manifestante constrói e mantém Templos, sendo todos os produtos importados na DI ora em discussão foram utilizadas em capelas de sua construção, conforme pode ser verificado em diligência ao local.

4 (sic) — Anexa decisões administrativas proferidas por outras unidades da Receita Federal, favoráveis à restituição, para materiais de diversos tipos, e após vistoria ao local.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, tendo sido o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/11/2003

IMPORTAÇÃO. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE RELATIVAMENTE AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E AO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A importação, por entidade que se enquadra no art. 150, VI, b, da Constituição Federal de 1988 está abrangida pela imunidade constitucional, desde que atendidas duas condições, simultaneamente: devem os artigos importados serem destinados ao patrimônio da entidade, e devem também ser vinculados às finalidades essenciais da entidade religiosa. Quando não comprovado o atendimento simultâneo das duas condições, a referida imunidade não pode ser invocada.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

De acordo com o art. 165 do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional) cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Quando não comprovado que o recolhimento do tributo por parte da entidade religiosa foi indevido ou a maior que o devido, descabe o reconhecimento do direito creditório respectivo.

Solicitação Indeferida

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reforçando os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Em 05/05/2011 o Recurso Voluntário foi trazido à julgamento por esta Turma que, por unanimidade, decidiu por converter o feito em diligência nos seguintes termos (fls. 300/302):

Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a intimação do recorrente desta decisão e, para que, seja feita diligência ao estabelecimento do recorrente para a verificação dos documentos fiscais e contábeis da recorrente, visando apurar a veracidade da alegação produzida em sua impugnação e repetida no corpo deste recurso voluntário, especialmente quanto à utilização dos produtos importados na DI ora em discussão em capelas de sua construção e da não utilização dos créditos correspondentes de IPI, nem a transferência do encargo financeiro.

Por fim, após a diligência e a juntada do respectivo relatório de fiscalização aos autos, intime-se o recorrente para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, facultando-lhe juntada de laudo crítico, assinado por técnico legalmente habilitado e novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da d. Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência realizada e a manifestação do contribuinte.

Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.

A solicitação de diligência foi respondida pela Autoridade Fiscal de origem, conforme Termo de fls. 474/477.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada em 05/06/2013, sem manifestação.

Após, foram os autos remetidos à este CARF e distribuídos, por sorteio, à minha relatoria.

Tendo sido constatado que a Contribuinte não fora intimada acerca do relatório da diligência fiscal, os autos retornaram à Autoridade de origem para saneamento.

Foi realizada a intimação do Contribuinte por Caixa Postal, com ciência por abertura do documento. Contudo, não houve manifestação.

Os autos retornaram, então, para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo e, portanto, dele conheço.

Como se verifica pelo relato dos fatos, trata-se de pedido de restituição apresentado pela Recorrente por meio do qual busca reaver valores recolhidos a título de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pagos no desembaraço de produtos por ela importados (tapetes). Segundo afirma, o recolhimento de tais impostos se deu de forma indevida uma vez que a Recorrente goza da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'b' da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Em suporte ao seu pleito, a Recorrente apresenta as Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT n°s 227 e 254, de 02/08/2004 e 06/09/2004, respectivamente (processos n°s 11610.000851/2003-41 e 11610.001357/2003-02).

Afirma, ainda, que a exigência de aplicação dos produtos importados (tapetes) no atingimento de seus objetivos estatutários pode ser verificada por meio de diligência ao local onde estes estão localizados.

No que diz respeito à comprovação da utilização dos produtos importados ao atingimento de seus objetivos estatutários, destaco os seguintes fatos extraídos dos autos:

Em 03/09/2008 a Recorrente foi intimada do Termo de Intimação Fiscal n° 121/08 (fls. 75/77), correspondente aos Pedidos de Restituição de n°s 11128 003022/2007-96 (DI 03/0256744-0); 11128.003023/2007-31 (DI 03/0359451-3); 11128.003024/2007-85 (DI 03/0740780-7); 11128.003025/2007-20 (DI 03/0620167-9); 11128.003026/2007-74 (DI 03/0776071-0); e **11128.003027/2007-19 (03/0988696-6)**.

Por meio do referido termo foi solicitada a apresentação dos seguintes documentos:

a) Cópia autenticada da Nota fiscal de Entrada relativa as mercadorias amparadas Pela Declaração de Importação a que se refere o respectivo processo (relacionados no anexo a este termo de intimação), inclusive nota fiscal complementar, se houver;

b) Cópias autenticadas de TODOS os registros contábeis relacionados às importações em questão, incluindo o Livro Registro de Inventário, (favor destacar os lançamentos referentes aos recolhimentos efetuados a título de Imposto sobre Produtos Industrializados identificando as contas contábeis por onde transitaram e onde os valores se encontram atualmente);

c) Cópia autenticada do Plano de Contas da associação, assinado pelo contador responsável, contemplando os lançamentos referidos no item b e dos Termos de Abertura e Encerramento dos livros onde foram escriturados;

d) Declaração original assinada pelo administrador ou contador responsável pela associação, com • firma reconhecida, nos seguintes termos (se aplicável):

"Declaramos à Alfândega do Porto de Santos, sob as penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, que a associação _____, CNPJ nº não se aproveitou, nem se aproveitará, em nenhuma hipótese, dos créditos relativos ao IPI pago por ocasião do registro da Declaração de Importação nº _____ bem como não transferiu e nem transferirá a terceiro o respectivo encargo financeira"

Em sua resposta juntada às fls. 80 e seguintes, a Recorrente apresentou aos autos apenas a Declaração referida no item 'd', esclareceu, ainda, não possuir a Nota Fiscal de entrada mencionada no item 'a', uma vez que não é contribuinte do ICMS.

Quanto aos documentos contábeis descritos nos itens 'b' e 'c', a Recorrente aduz que não logrou êxito na sua obtenção, uma vez que a importação dos bens ocorreu em 2003.

Em razão da impossibilidade de apresentação dos documentos, trouxe aos autos fotografias do bem importado, folheto explicativo contendo fotografia do bem importado e revista a respeito dos seus Templos, também com a fotografia dos bens. Além disso, se colocou à disposição da autoridade alfandegária para a fiscalização *in loco* dos produtos importados.

A Autoridade fiscal, a partir das informações prestadas, negou o direito creditório pretendido pela ausência de comprovação (Despacho Decisório às fls. 120/121). Importante observar que não se questionou a possibilidade de vinculação dos bens importados às finalidades essenciais da Recorrente. O que se assinalou é que a ausência de comprovação contábil impediria a o seu reconhecimento:

7. No presente caso, ainda que não se questione a possibilidade de vinculação dos bens importados às finalidades essenciais da entidade (face à sua compatibilidade com o disposto no art. 6, inciso V do estatuto às fls 04 a 12), considerando que cabe ao contribuinte o encargo probatório quanto ao direito creditório pleiteado, devendo este zelar pela guarda dos livros e documentos contábeis relativos a este enquanto durar o respectivo processo administrativo, não é possível reconhecer o direito creditório pleiteado diante da impossibilidade de comprovação da incorporação dos bens ao seu patrimônio, visto ser este um dos critérios estabelecidos pelas Soluções de Consulta SRRF/8 a RF/DISIT no" 227/04 e 254/04 para análise objetiva dos casos em que se pleiteia a extensão da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "h" da Constituição Federal ao II e IPI na importação de mercadorias por templos de qualquer culto.

Em sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente afirmou ser "*cômodo argumento de que não é possível reconhecer o direito creditório pleiteado diante da impossibilidade de comprovação da incorporação dos bens ao patrimônio da entidade religiosa.*"

Aduziu, ainda, que, uma vez tendo sido reconhecido pela Autoridade Fiscal que os produtos importados (*in casu*, tapetes) tem sua aplicação afeta às finalidades essenciais da entidade, deveria lhe ter sido assegurado o direito à utilização de outros meios de prova - que não os registros contábeis, não apresentados - para comprovação de que os bens foram integrados ao seu patrimônio, insistindo na necessidade de verificação, *in loco*, pelos agentes fiscais, do emprego dos bens nos templos da Recorrente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, então, manteve o indeferimento do pleito, reforçando os argumentos já apresentados em sede de Despacho Decisório:

Pela leitura do texto acima, conclui-se que a imunidade constitucional , para os impostos incidentes sobre a importação, aplica-se à entidade imune quando cunpridas duas condições simultaneamente:

I - O bem importado deve destinar-se ao patrimônio dp.quela entidade; e

2 - O bem importado deve estar relacionado a suas finalidades essenciais (no caso concreto, às finalidades essenciais de um templo de qualquer culto).

Evidentemente, não faria sentido ' beneficiar a entidade imune para bens não destinados ao seu patrimônio, ou seja, para bens que fossem destinados à transferência a terceiros (mediante comercialização, ou não).

Também não faria sentido que tal benefício se estendesse a bens não vinculados à atividade essencial da entidade.

No caso concreto, o interessado não logrou comprovar , por documentação contábil, a incorporação dos bens em apreço ao seu patrimônio. Alega que poderia fazê-lo mediante perícia, cuja impossibilidade foi previamente ventilada no despacho decisório de indeferimento, sob a alegação de que "...na descrição da mercadoria não há elementos suficientes para a precisa identificação dos mesmos "in loco" não há como confirmar-se hoje (mais de cinco anos após a importação) se as mercadorias periciadas são as mesmas importadas."

Não obstante, ainda assim foi determinada a realização de diligência por este CARF para que mais uma vez fosse oportunizado à Recorrente a comprovação contábil e documental acerca da incorporação dos bens importados ao seu patrimônio.

Em resposta, a Recorrente informa não ter sido possível apresentar tais documentos, uma vez que estes teriam sido perdidos em incêndio ocorrido em 04/07/2001, *"quase três anos após a ciência da primeira intimação, em 03/09/2008, demonstrando, assim, que o mesmo já não os possuía à época"*, como assinala a autoridade fiscal em sua resposta à diligência solicitada, às fls. 474/476.

Desse modo, resta patente a ausência de comprovação, pela recorrente, de requisito essencial para usufruir do benefício da imunidade, qual seja a efetiva incorporação dos bens importados ao seu patrimônio, não obstante as inúmeras oportunidades que lhe foram concedidas.

Ressalto que a questão já foi debatida neste CARF, obtendo-se conclusão similar à ora proposta:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 17/10/2002 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.
TEMPLO DE QUALQUER CULTO.*

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. IPI E II. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA DA DESTINAÇÃO DOS BENS IMPORTADOS.

ART. 36 DA LEI 9.784/1999 E ART. 29 DO PAF.

A imunidade concedida aos templos de qualquer culto pelo art. 150, VI, letra "b", da Constituição Federal abrange o IPI e o II, incidentes no desembaraço aduaneiro de bens importados diretamente por entidades religiosas, os quais sejam destinados a integrar seu patrimônio e estejam relacionados a suas finalidades essenciais.

O enquadramento de bens importados como sendo vinculados às finalidades das referidas entidades deverá pautar-se em análise objetiva de cada caso concreto, levando-se em consideração as finalidades da instituição, conforme estabelecidas em seus atos constitutivos, a qualidade e quantidade dos bens importados, bem assim outros critérios que fundamentem a vinculação com as finalidades essenciais da entidade.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, desde que fundamentada.

A perda da documentação contábil e fiscal da entidade e a natureza não específica dos bens importados impedem a análise acerca da utilização destes na finalidade social da recorrente, que é o pressuposto do indébito alegado, cujo ônus da prova é da contribuinte, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999.

Recurso voluntário negado.

(Acórdão 3202001.345 de 14 de outubro de 2004, Rel. Thiago Moura de Albuquerque Alves)

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Período de apuração: 24/12/2004 a 25/02/2005 RESTITUIÇÃO.
TRIBUTOS ADUANEIROS. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.*

Tratando-se de pedido de restituição, o ônus da prova do direito creditório, isto é, se os bens importados são vinculados às finalidades essenciais da entidade, é do contribuinte.

(Acórdão 3201001.821 de 13 de novembro de 2004, Rel. Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo)

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora